Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

em 04 de dezembro de 2018

Mensagem nº 83/18
Proc. nº 40804/02

MENSAGEM Nº 83/18
DOCUMENTO Nº 49311/18

Senhor Presidente

Remetemos para apreciação dessa Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar anexo que visa alterar a redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 395, de 23 de dezembro de 2002, que institui a Contribuição para Custeio de Iluminação Pública e autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio com a empresa concessionária dos serviços de energia elétrica, visando à cobrança dessa contribuição na fatura mensal de consumo de energia elétrica.

A alteração pretendida visa a adequação da responsabilidade tributária à legislação municipal.

Considerando a relevância da matéria, solicitamos que sua apreciação ocorra com a urgência prevista no art. 57 da Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo renovamos a V.Exa. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

PEDRO GOUVÊA
Prefeito Municipal

PRAZO: 45 DIAS
RECEBIDO EM: 10 / 12 / 2018
VENCIDO EM: 11 / 3 / 2019

Exmo. Sr.
Vereador Wilson Cardoso
DD. Presidente da Câmara Municipal
São Vicente - SP

Câmara Municipal de São Vicente
Gabinete da Presidência
Recebido por
em 10 / 12 / 18 às 11:55

Mensagem nº 83/18

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 39/18
DOCUMENTO Nº 4432/18

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 395, de 23 de dezembro de 2002, e dá outras providencias.
Processo nº 10804/02

Art. 1º. O artigo 4º da Lei Complementar n.º 395, de 23 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º – Fica atribuída responsabilidade tributária por substituição à concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica, que deverá, sob pena de responder civil e criminalmente pelo não cumprimento da obrigação:

I – cobrar e arrecadar mensalmente a contribuição estabelecida na forma do artigo anterior, na fatura emitida pelo consumo de energia elétrica;

II – repassar mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil, o valor do tributo arrecadado aos cofres municipais, na forma estabelecida pela Secretaria Municipal da Fazenda, não sendo permitidas quaisquer tipos de compensações ou encontro de contas, devendo os valores arrecadados serem integralmente repassados e depositados em conta bancária especialmente designada para esse fim;

III – fornecer mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil, demonstrativo detalhado da arrecadação do mês anterior, nos termos estabelecidos pela Secretaria Municipal da Fazenda, a qual compete à administração e fiscalização da contribuição de que trata esta Lei.

§ 1º - A falta de repasse, ou o repasse a menor, da contribuição pelo responsável tributário nos prazos estabelecidos e desde que não iniciado o procedimento fiscal, acarretará a incidência dos acréscimos previstos na Lei nº 1.745, de 29 de setembro de 1977 – Código Tributário Municipal.

§ 2º - A contribuição será utilizada obrigatoriamente para custeio do serviço de iluminação pública, vedada qualquer outra destinação ao produto da sua arrecadação.

Mensagem nº 83/18

§ 3º Ao Executivo é facultado assumir parte do custeio relacionado ao serviço de iluminação pública, sempre que a arrecadação auferida com a contribuição se mostrar insuficiente para a cobertura dos custos efetivamente ocorridos.

§ 4º - São isentos de recolhimento:

I – os próprios municipais;

II – as unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, cadastradas nas concessionárias dos serviços de energia elétrica do Município de São Vicente no Programa de Tarifa Social de Energia Elétrica, de acordo com a Resolução 414, de 09/09/2010, da ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica.

§ 5º - Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de repasse ou o repasse a menor da contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos, implicará em multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da contribuição não repassada ou repassada à menor.

§ 6º - Em caso de não pagamento ou atraso no pagamento da fatura de consumo de energia elétrica, pelo contribuinte, caberá à concessionária cobrar a diferença referente aos acréscimos decorrentes da mora na fatura do mês seguinte.

§ 7º - A concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica não responderá pelo pagamento em lugar do contribuinte inadimplente com o tributo.

§ 8º - O responsável tributário fica obrigado à apresentação de informações ou de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e nos prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal da Fazenda."

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

* * *